

EXCELENTE MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA – ABJD, associação civil de caráter nacional, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 31.139.509/0001-64, com sede em Brasília/DF, na EQS 102/103, Bloco A, Sala 215, Asa Sul, CEP 70330-550, neste ato representada por sua Coordenação Nacional e por seus advogados (instrumento de mandato anexo), com endereço profissional consignado no timbre desta exordial, vem, com o devido respeito e com fundamento nos artigos 102, §1º, e 103, inciso IX, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.882/1999, propor a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

com pedido de medida cautelar, em face de omissões inconstitucionais do Estado brasileiro diante de atos estrangeiros de natureza econômica e digital que violam frontalmente a soberania nacional, os princípios da autodeterminação dos povos, da independência nacional, da ordem econômica fundada na justiça social, do devido processo legal internacional e do respeito à Constituição brasileira, conforme passa a expor.

I. PRELIMINARMENTE

1.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ABJD

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é proposta pela **Associação Brasileira de Juristas pela Democracia – ABJD**, entidade civil de âmbito nacional, sem fins lucrativos, que atua na promoção da justiça, do Estado Democrático de Direito, da soberania nacional e da efetivação dos direitos fundamentais. A legitimidade ativa da requerente decorre expressamente do disposto no **art. 103, inciso IX, da Constituição Federal**, c/c o **art. 2º, inciso IX, da Lei nº 9.882/1999**, norma que disciplina o processo e julgamento da ADPF.

Segundo os dispositivos referidos:

Art. 103, IX, CF/88: "Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [...] IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional."

Art. 2º, IX, Lei nº 9.882/1999: "Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta

Constituição: [...] IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional."

A ABJD se enquadra com clareza e precisão como **entidade de classe de âmbito nacional**, conforme amplamente reconhecido em sua atuação nacional consolidada, sua organização formal, presença nos diversos estados da federação, composição por juristas de distintas carreiras jurídicas e sua participação ativa em debates públicos sobre temas constitucionais, democráticos e de interesse jurídico nacional.

A ABJD se dedica à promoção e à defesa do Estado Democrático de Direito, dos direitos fundamentais, da soberania nacional, da justiça social, da autonomia dos povos e da legalidade democrática. Tais objetivos estão expressamente previstos em seu estatuto, registrados em cartório e públicos, e sustentam suas ações estratégicas perante os Poderes da República e órgãos de controle.

A presente ação versa justamente sobre ameaça concreta e grave aos **preceitos fundamentais da soberania nacional (art. 1º, I e art. 4º, I), da independência dos Poderes (art. 2º), da legalidade (art. 5º, II), da ordem econômica fundada na justiça social (art. 170, caput), da supremacia da Constituição e da autodeterminação dos povos (art. 4º, inciso III)**.

São temas intrinsecamente ligados ao objeto institucional da ABJD e à atuação de seus membros, composta por magistrados, promotores, defensores públicos, advogados, professores e juristas diversos que compreendem como missão política e profissional a defesa da legalidade constitucional e da soberania popular.

O Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo que a legitimidade das entidades de classe para propor ações de controle concentrado exige:

- a) a **abrangência nacional** da entidade;
- b) a **representatividade de interesses jurídicos próprios** de sua categoria;
- c) e a **pertinência temática** entre a finalidade estatutária da entidade e o objeto da ação.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

- **ADI 3.961, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 30/07/2020:** “É firme o entendimento desta Corte de que a legitimidade ativa de entidade de classe de âmbito nacional, nos termos do art. 103, IX, da Constituição, exige a demonstração de pertinência temática entre os objetivos institucionais da associação autora e o conteúdo da norma impugnada. No caso, reconheceu-se expressamente que a ANAMATRA possui representatividade nacional e que a controvérsia — envolvendo a competência da Justiça do Trabalho e os vínculos laborais no transporte

rodoviário de cargas — insere-se no núcleo de sua atuação institucional. Estando presente a correlação temática, afastou-se a alegação de ilegitimidade ativa. Trata-se, portanto, de precedente emblemático em que se afirmou que entidades que atuam na defesa de valores jurídicos e institucionais diretamente impactados pela norma questionada têm legitimidade para o controle concentrado.”

- **ADI 2.831, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 08/07/2021:** “Reconhecida a legitimidade ativa da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB para o ajuizamento da presente demanda, tendo em conta o seu caráter nacional e a existência de pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto de impugnação, ainda que não se limite a interesse corporativo. Trata-se de importante precedente no qual esta Corte reafirmou que a legitimidade das entidades de classe não está restrita à defesa de direitos estritamente corporativos, bastando a demonstração de vínculo entre sua missão institucional e o conteúdo normativo impugnado.”

No presente caso, não há qualquer dúvida quanto à legitimidade ativa da ABJD. Trata-se de entidade de classe que atua diretamente na proteção de valores e normas fundamentais da Constituição, como a soberania, a ordem econômica nacional, a proteção de dados, a defesa contra interferências externas indevidas e o combate à subordinação do ordenamento jurídico brasileiro a interesses estrangeiros.

Além disso, sua atuação já foi reconhecida publicamente em ações judiciais de relevância nacional, em manifestações perante o STF, em notas técnicas, em audiências públicas e em defesa de princípios constitucionais fundamentais especialmente na ADPF 696 que, quanto tenha tido seu seguimento negado, tacitamente aceitou a interposição da ação de controle concentrado de constitucionalidade sem apontamentos.

A presente ADPF assume caráter emblemático: trata-se de **resistência jurídica organizada** frente a uma escalada de agressões ao ordenamento constitucional brasileiro por **atores estrangeiros** — tanto estatais, como o governo dos Estados Unidos da América, quanto privados, como as corporações de tecnologia sediadas naquele país — que buscam **deslegitimar e subjugar a legislação nacional** sob a justificativa de sanções econômicas, pressões diplomáticas ou ameaças de desestabilização, com atuação política significativa de agentes públicos nacionais, como o deputado federal afastado Eduardo Bolsonaro, filho do ex-presidente Jair Bolsonaro, que encontra-se naquele país, segundo ele mesmo articulando sanções do governo Trump contra o Brasil como forma de pressionar o Supremo Tribunal Federal no julgamento de seu pai.

Nesse contexto, a atuação da ABJD é não apenas legítima, mas necessária. Ao propor esta arguição, a entidade atua para garantir a **prevalência da Constituição**

Federal do Brasil sobre qualquer tentativa de imposição normativa externa, defendendo, ao mesmo tempo, a ordem constitucional, a soberania digital, a justiça fiscal e os direitos fundamentais das cidadãs e cidadãos brasileiros.

1.2. DO CABIMENTO DA PRESENTE ADPF

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.882/1999, que regulamenta a ADPF, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível “quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição”.

No entanto, a jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal — como nos julgamentos das ADPFs 101, 153, 347 e 324 — firmou entendimento de que **a ADPF também é cabível para enfrentar atos do poder público de natureza omissiva ou comissiva, mesmo que não consubstanciados em normas formais**, desde que sua conduta ou inação importe em lesão direta e relevante a preceitos fundamentais da Constituição.

É exatamente o que se verifica na presente hipótese.

A ABJD propõe esta arguição diante de um contexto em que o Estado brasileiro — especialmente por meio do Poder Executivo Federal, mas também por inércia legislativa e ausência de resposta coordenada entre os órgãos públicos — **permite, consente ou se omite diante de graves ingerências externas sobre a soberania nacional no domínio digital**.

As violações aqui descritas — como a submissão a pressões tarifárias unilaterais, a captura normativa por relatórios de entidades privadas estrangeiras como a CCIA, a manipulação retórica da liberdade de expressão para impedir a regulação de plataformas e a exportação forçada de padrões tecnológicos e de governança de dados — configuram um **conjunto de condutas lesivas à Constituição**, cuja dimensão não se restringe a um único ato normativo impugnável.

Tais atos e omissões comprometem diretamente:

- A soberania nacional (CF, art. 1º, I; art. 4º, I e III);
- O princípio da autodeterminação dos povos (CF, preâmbulo e art. 4º, III);
- O direito à privacidade e à proteção de dados pessoais (CF, art. 5º, X e LXXIX);
- A independência dos Poderes da República (CF, art. 2º);

- A dignidade da pessoa humana e os valores sociais da cidadania e do trabalho (CF, art. 1º, II, III e IV).

A relevância constitucional da controvérsia é manifesta. Está em curso um movimento articulado — econômico, regulatório, diplomático e semântico — que visa neutralizar a capacidade do Estado brasileiro de legislar e julgar com soberania os assuntos digitais em seu território.

Não há outro meio processual eficaz para fazer frente a essa pluralidade de ameaças de forma concentrada e constitucionalmente estruturada. A complexidade do fenômeno — que envolve omissões institucionais, atos unilaterais de governos estrangeiros, relatórios de lobistas, políticas públicas não implementadas e ausência de normas protetivas adequadas — exige a atuação do Supremo Tribunal Federal como instância última de proteção dos preceitos fundamentais da República.

II. DO MÉRITO

2.1. DO CONTEXTO DA MEDIDA ANUNCIADA PELO GOVERNO DOS EUA

No dia 9 de julho de 2025, o mundo assistiu a um movimento de forte repercussão econômica e diplomática promovido pelo governo dos Estados Unidos da América, então sob a presidência de Donald J. Trump. Mediante pronunciamento oficial e publicação de carta endereçada ao governo brasileiro, os EUA anunciaram um acréscimo de 50% nas tarifas de importação incidentes sobre todos os produtos oriundos do Brasil¹. A medida foi justificada, segundo a Casa Branca, como uma resposta aos “ataques contínuos do Brasil às atividades comerciais digitais de empresas americanas” e à suposta “censura” imposta pelo sistema de Justiça brasileiro contra plataformas como Facebook, Instagram, WhatsApp e X (antigo Twitter).

O que se denomina neste instrumento de “tarifaço” trata-se, na realidade, de uma medida de **retaliação econômica travestida de ação comercial**, tendo por motivação **não a defesa do interesse econômico legítimo dos EUA, mas sim a tentativa de coagir o Brasil a recuar em sua soberana atuação jurisdicional, legislativa e regulatória sobre o espaço digital**. O pano de fundo da decisão é inequivocamente político e transborda os limites do direito internacional econômico, invadindo a seara da soberania nacional e da autonomia dos Poderes da República Federativa do Brasil.

¹ LEÓN, Lucas Pordeus. Segundo especialistas, tarifaço teve motivação política. Agência Brasil, 10 jul. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2025-07/segundo-especialistas-tarifaco-teve-motivacao-politica>. Acesso em 27/07/2025 às 22:07.

A imposição unilateral de tarifas sob justificativa formal de descontentamento com decisões judiciais e avanços legislativos internos de outro país representa violação direta a múltiplos tratados internacionais dos quais os Estados Unidos são signatários, além de ferir, em última instância, os próprios fundamentos do direito internacional público e dos princípios da Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente os princípios da nação mais favorecida e do tratamento nacional.

Em outras palavras, os Estados Unidos não buscaram resolver uma suposta controvérsia comercial no foro apropriado, mas sim exerceram pressão econômica direta para constranger a atuação constitucional legítima de instituições brasileiras – com destaque para o Supremo Tribunal Federal – na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos no ambiente digital.

A retaliação tarifária imposta às exportações brasileiras foi antecedida por semanas de tensão crescente entre a diplomacia dos EUA e os organismos de Estado brasileiros, especialmente o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, em razão da tramitação e do julgamento de dispositivos legais que visam estabelecer parâmetros de responsabilidade civil, penal e administrativa das plataformas digitais em relação a conteúdos criminosos e antidemocráticos propagados em suas redes.

O ápice desse processo ocorreu após a decisão da Suprema Corte brasileira, em sede de controle concentrado, de reforçar que a liberdade de expressão não é escudo para a violação de direitos fundamentais de terceiros, nem tampouco para a incitação de crimes contra o Estado Democrático de Direito:

“A Constituição não garante a liberdade de expressão como escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, para o discurso de ódio, para o discurso contra a democracia, para o discurso contra as instituições, para a incitação à violência e para a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático de Direito. (...) A liberdade de expressão não é absoluta e encontra limites na própria Constituição, especialmente quando utilizada para acobertar a prática de crimes.” (Min. Alexandre de Moraes, Ação Penal nº 1044/DF, julgamento em 20.04.2022 – STF).

A resposta internacional desproporcional à regulação brasileira indica não apenas a reação das *Big Techs*, mas também estratégia de dominação econômica de Estado.

Não se trata, portanto, de uma disputa econômica entre empresas ou de aplicação ordinária de medidas de proteção comercial. A medida norte-americana deve ser compreendida no exato contexto de uma política de coação estatal contra o exercício legítimo da jurisdição brasileira sobre empresas que atuam em território nacional, como *Meta (Facebook, Instagram, WhatsApp)*, *X (Twitter)*, *Google* e *Amazon*, todas

representadas institucionalmente pela *Computer & Communications Industry Association – CCIA*.

2.2. DO PAPEL DAS BIGTECHS

A ingerência internacional sobre o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que diz respeito à regulação do ambiente digital, não se limita à atuação de governos estrangeiros. Tal ofensiva é arquitetada e impulsionada por atores privados de grande envergadura econômica, em especial conglomerados transnacionais organizados em consórcios e entidades de lobby como a Computer & Communications Industry Association – CCIA², sediada nos Estados Unidos.

A CCIA é uma entidade representativa de empresas como Google, Amazon, Apple, Meta (Facebook, Instagram, WhatsApp), X (ex-Twitter), Intel, entre outras. Sua função institucional não é apenas promover a competitividade do setor, mas sobretudo proteger os modelos de negócios dessas corporações em escala global, inclusive por meio de pressões político-diplomáticas contra países que ousam exercer sua soberania regulatória.

No caso do Brasil, essa atuação tem se manifestado de maneira incisiva e estratégica. Em relatório publicado em julho de 2025, a CCIA apresenta uma longa série de críticas à atuação do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional, da ANATEL, da Receita Federal, do Ministério da Fazenda e de outras instâncias do Estado brasileiro, alegando que medidas normativas, judiciais e administrativas adotadas no país violariam os princípios do comércio internacional, da liberdade de expressão e da neutralidade da rede.

Dentre os principais pontos do relatório, destacam-se:

- **Críticas à decisão do STF de suspender o funcionamento da rede “X” (de Elon Musk)** no Brasil, em razão do reiterado descumprimento de decisões judiciais e da ausência de representação legal da empresa no território nacional. A CCIA sustenta que essa medida “poderia ser copiada por regimes autoritários” e representa ameaça à “internet aberta e globalmente conectada”;
- **Oposição à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)** e a propostas legislativas que reforcem a soberania digital brasileira. A associação afirma que a LGPD “segue modelo da União Europeia, porém com regras ainda mais rígidas para transferência de dados” e solicita que o governo dos EUA pressione o Brasil a aceitar os padrões de privacidade norte-americanos como equivalentes;

² VIANA, Natalia. *Ameaça de Trump de investigar Brasil atende a pressão de Big Techs*. Agência Pública, 10 jul. 2025. Disponível em: <https://apublica.org/2025/07/ameaca-de-trump-de-investigar-brasil-atende-a-pressao-de-big-techs/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

- **Rejeição expressa ao Projeto de Lei nº 4.097/2023**, que exige requisitos de propriedade e controle local para empresas de tecnologia que operam no Brasil. A CCIA alega que tais exigências configurariam barreiras ao comércio e à inovação;
- **Críticas à “taxa das blusinhas”**, estabelecida em 2024 para regular o comércio eletrônico internacional. A associação sustenta que a medida é protecionista, eleva custos aduaneiros e viola princípios do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio);
- **Oposição ao Projeto de Lei nº 2.338/2023**, que regula a Inteligência Artificial no Brasil, especialmente por prever compensação por direitos autorais em bases de dados utilizadas para treinar sistemas de IA e exigir deveres de prestação de contas em contextos de risco alto e baixo;
- **Rejeição ao PL nº 2.768/2022**, que concede à ANATEL competência para regular plataformas digitais. A CCIA afirma que a medida concederia “autoridade discricionária ampla” à agência e comprometeria a previsibilidade regulatória;
- **Críticas à Medida Provisória nº 1.262/24**, que institui imposto mínimo de 15% sobre lucros de multinacionais. Segundo a CCIA, trata-se de tentativa do Brasil de arrecadar recursos “tributando empresas estrangeiras de forma desproporcional”;
- **Críticas ao PL nº 2.804/2024**, que propõe contribuição compulsória de 5% da receita das plataformas digitais para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). A associação sustenta que isso criaria tratamento preferencial a fornecedores nacionais e violaria a neutralidade competitiva prevista nas normas da OMC.

Essas manifestações deixam absolutamente claro que a CCIA não se limita à defesa técnica de seus filiados, mas atua como um instrumento articulado de pressão geopolítica e econômica, que busca deslegitimar políticas públicas de interesse nacional e coagir o Estado brasileiro a recuar de suas prerrogativas constitucionais.

A narrativa adotada pelo relatório é pautada por um vocabulário que associa soberania digital a autoritarismo, regulação a censura e proteção de dados a barreiras comerciais. Essa inversão retórica tem como finalidade criar um ambiente de constrangimento diplomático e justificar retaliações comerciais — como de fato ocorreu dias após sua publicação, com o anúncio de aumento de tarifas pelos Estados Unidos contra o Brasil.

A ingerência da CCIA, portanto, ultrapassa os limites da legalidade internacional e da autonomia da sociedade civil. Trata-se de um ataque coordenado, financiado e

sistematizado à ordem constitucional brasileira, em especial aos princípios consagrados nos artigos 1º (incisos I e III), 3º (incisos I e II) e 5º (incisos IV, IX e X) da Constituição Federal.

Essas medidas, fogem completamente dos tratados multilaterais que regem o comércio internacional, como o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e o Acordo sobre Salvaguardas da OMC, representando um claro gesto de retaliação econômica unilateral, cujo alvo não é apenas o setor produtivo brasileiro, mas a própria autonomia do Brasil na arena internacional.

Paralelamente às hostilidades tarifárias, intensifica-se um outro ataque, ainda mais insidioso e danoso à soberania brasileira: a guerra informacional promovida por empresas de tecnologia sediadas nos Estados Unidos – as chamadas Big Techs. Trata-se de uma ofensiva silenciosa, porém devastadora, que fere gravemente a autodeterminação informacional do povo brasileiro.

Empresas como **Google (Alphabet)**, **Meta (Facebook e Instagram)**, **Amazon**, **Microsoft** e **X (ex-Twitter)**, operam com amplo poder sobre o fluxo de dados e a organização da informação no Brasil, detendo, de forma monopolística, a infraestrutura da nuvem, os algoritmos de ranqueamento, as plataformas de rede social e até os dispositivos de vigilância e monitoramento, direta ou indiretamente conectados a interesses da inteligência norte-americana.

A arquitetura digital brasileira, portanto, é dependente tecnologicamente de estruturas alheias, controladas por empresas norte-americanas que operam com baixa ou nenhuma transparência, sem se sujeitarem plenamente à legislação nacional

Além da infraestrutura, há o poder semiótico dessas empresas sobre o espaço público brasileiro. Esses dados, que incluem geolocalização de usuários, preferências políticas, práticas de consumo e padrões de comportamento coletivo, são analisados por sistemas de inteligência artificial hospedados em servidores localizados nos EUA, fora da jurisdição brasileira, em nítida violação ao princípio da soberania sobre os dados.

A partir dessa simbiose, cria-se um poder híbrido, misto entre o público e o privado, que age de forma geopolítica para desestabilizar, desinformar e, em última instância, controlar os rumos de países soberanos, como o Brasil. Os impactos dessa dupla ofensiva (econômica e digital) são profundos:

- Prejuízos com as novas tarifas anunciadas por Trump;
- Enfraquecimento da indústria nacional, com perda de competitividade em setores como o aço e o alumínio, agravando o desemprego e a concentração de renda;

- Violação da privacidade e da autodeterminação informacional dos brasileiros, com coleta massiva e não consentida de dados;
- Risco geopolítico da dependência tecnológica, com vulnerabilidades estratégicas em áreas como segurança cibernética, eleições, infraestrutura crítica e defesa nacional.

2.3. DA RETALIAÇÃO ECONÔMICA COMO FORMA DE COAÇÃO POLÍTICA

O anúncio do governo norte-americano aumento tarifário de 50% sobre produtos brasileiros a partir de 1º de agosto, representa, para além de um movimento pontual de política comercial, um grave atentado à soberania nacional e uma estratégia de retaliação econômica com nítido viés de coação política. O contexto geopolítico, a natureza das medidas e os impactos projetados revelam que não se trata apenas de defesa de interesses econômicos internos por parte dos Estados Unidos, mas sim de uma tentativa deliberada de constranger o Brasil e condicionar suas decisões soberanas às pressões unilaterais do governo estadunidense, aliado a interesses privados transnacionais.

A medida, como divulgado em 25 de julho de 2025 pelo portal UOL, envolve diretamente os setores mais sensíveis e estruturantes da economia brasileira³. De acordo com dados do Ministério da Fazenda, cerca de 10 mil empresas brasileiras seriam diretamente afetadas, com impacto estimado entre 0,16% a 1,94% no PIB nacional, a depender da metodologia adotada pelas diferentes entidades econômicas. A Confederação Nacional da Indústria (CNI), por exemplo, estima uma retração de 0,16% no PIB, enquanto a Federação das Indústrias de Minas Gerais (Fiemg) projeta perdas de até R\$ 175 bilhões no longo prazo, representando 1,94% do PIB nacional.

Os setores mais prejudicados seriam o agronegócio, indústria de transformação, siderurgia, extração mineral, aviação, máquinas e equipamentos, com destaque para as regiões Sudeste e Sul do país. A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) estima perdas de até US\$ 5,8 bilhões em exportações apenas no segmento agropecuário, o que implicaria numa redução de 48% nos embarques ao mercado norte-americano. Produtos como suco de laranja, café, carne, manga, ferro e aço, máquinas e materiais elétricos, aviões da Embraer e equipamentos pesados da mineração figuram entre os principais alvos da sobretaxa.

Estados como São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul são os mais vulneráveis, não apenas pela intensidade do comércio exterior com os EUA,

³ "Agro, indústria e governo tentam calcular perdas do Brasil com o tarifaço", UOL Economia, publicado em 25 jul. 2025. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/07/25/opinioes-tarifaco.htm>. Acesso em: 28 jul. 2025.

mas também pela predominância de bens industriais na pauta exportadora. Somente o estado de São Paulo, segundo estimativas da UFMG, pode sofrer perdas da ordem de R\$ 4,46 bilhões. Em Minas Gerais, as exportações para os EUA representam 3,2% do PIB estadual, com destaque para café, ferro, aço e eletrodomésticos.

Ao mesmo tempo, análises convergem no sentido de que o tarifaço não é uma resposta a desequilíbrios comerciais ou práticas desleais por parte do Brasil. Não há no histórico recente qualquer denúncia ou procedimento contencioso formal em curso na Organização Mundial do Comércio (OMC) que justificasse tal medida. Tampouco há respaldo normativo que autorize sanções unilaterais com esse grau de impacto sem prévia negociação multilateral. Trata-se, portanto, de um instrumento de pressão política e ideológica, no contexto das tensões envolvendo a regulação de plataformas digitais e o novo arranjo de governança de dados adotado pelo Brasil.

Nesse cenário, as retaliações econômicas se convertem em forma de intimidação direta ao Estado brasileiro. Pretende-se, por meio de impactos econômicos maciços, forçar recuos institucionais e desmobilizar esforços normativos nacionais, como a consolidação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), as ações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e a tramitação de projetos de lei que visam à regulação das big techs e da inteligência artificial em território nacional.

A lógica subjacente à medida anunciada revela-se, portanto, antagônica ao multilateralismo, hostil à autodeterminação dos povos e perigosa à ordem jurídica internacional. A utilização do comércio internacional como arma política — especialmente contra países em desenvolvimento que buscam consolidar sua soberania regulatória — fragiliza o regime global de comércio justo e transparente e corrompe os fundamentos do direito internacional público.

Desse modo, a retaliação econômica proposta pelos Estados Unidos revela-se medida desproporcional, abusiva e inconstitucional à luz da ordem internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, como previsto no art. 4º, incisos I e IX, da Constituição Federal, ao atentar contra o princípio da independência nacional e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

2.4. DO RISCO DE DESESTABILIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES DE 2026

O conteúdo do relatório de lobby apresentado pela CCIA, conforme matéria de Natália Viana para a Agência Pública — divulgado em 10 julho de 2025 — revela preocupações supostamente técnicas com projetos legislativos e medidas administrativas brasileiras, mas, ao fundo, demonstra um objetivo político nítido: obstaculizar o avanço da regulação democrática da internet, desarticular o regime de soberania digital nacional e desestabilizar os instrumentos de proteção de dados e

combate à desinformação, justamente no momento em que o país se aproxima de mais um ciclo eleitoral crucial.

Entre os ataques articulados pelo lobby das Big Techs e incorporados ao discurso oficial do governo Trump, destacam-se:

- as críticas à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e à atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- a tentativa de impedir a aprovação do PL nº 4.097/2023, que institui medidas de soberania digital e exige presença societária mínima de brasileiros em empresas de tecnologia que atuam no país;
- a oposição frontal ao PL nº 2.338/2023, que regula a inteligência artificial no Brasil, impondo limites ao uso indiscriminado de dados, inclusive em sistemas de perfilamento e direcionamento político-eleitoral;
- e o esforço para barrar o PL nº 2.768/2022, que atribui à Anatel competência para regular plataformas digitais, ampliando o controle público sobre atividades de distribuição algorítmica de conteúdo.

A resistência a essas propostas não é neutra. Ela ocorre no exato momento em que o Brasil caminha para um processo eleitoral que pode reeditar a polarização política acirrada de 2018 e 2022 — processos nos quais o uso indevido de dados, os disparos em massa e a atuação coordenada de redes de desinformação tiveram papel decisivo na manipulação da opinião pública e na corrosão do debate democrático.

Ao bloquear a soberania brasileira para normatizar e fiscalizar a atuação das plataformas digitais em território nacional, o governo estadunidense e os interesses corporativos que o instrumentalizam abrem margem para a reedição, em escala ampliada, dos esquemas de manipulação digital eleitoral, que têm se sofisticado com o uso de inteligência artificial generativa, bots autônomos, deepfakes e ferramentas avançadas de microdirecionamento.

Além disso, a tentativa de obrigar o Brasil a reconhecer a legislação de proteção de dados dos EUA como “adequada” — ignorando a ausência de equivalência de garantias e a lógica de exploração comercial dos dados adotada naquele país — põe em risco os mecanismos de rastreabilidade, responsabilização e investigação de ilícitos digitais praticados durante o período eleitoral.

A conexão entre essas movimentações e o risco de desestabilização democrática é inequívoca: sem regulação nacional das plataformas, o processo eleitoral de 2026 corre o risco real de ser sequestrado por operadores transnacionais de influência, que já atuaram em pleitos anteriores e hoje dispõem de recursos ainda mais poderosos, algoritmizados e opacos.

Trata-se, portanto, de uma guerra híbrida informacional, em que os interesses econômicos e políticos de grandes corporações se articulam com estratégias de ingerência estrangeira para minar o exercício da soberania popular. As eleições de 2026, neste cenário, se tornam alvo estratégico de atores que rejeitam qualquer limite democrático ao uso de seus sistemas, e que agora contam com o respaldo diplomático e tarifário de uma superpotência econômica, cujo presidente já declarou publicamente que vê o governo brasileiro como “perseguidor” de Jair Bolsonaro, ex-mandatário acusado de tentativa de golpe de Estado.

A ofensiva contra a regulação nacional das plataformas, travestida de “defesa da liberdade de expressão”, é, na verdade, uma tentativa de manter o Brasil como território livre para a atuação de sistemas de manipulação digital, desinformação, disseminação de discurso de ódio e ataque a instituições democráticas.

Assim, a atuação do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e das demais instituições democráticas brasileiras no sentido de consolidar marcos normativos de proteção de dados, transparência algorítmica e soberania digital, não é apenas legítima, mas urgente, necessária e constitucionalmente imposta — sob pena de se permitir a captura do processo eleitoral por forças alheias ao interesse público nacional.

2.5 DA ATUAÇÃO DO DEPUTADO LICENCIADO EDUARDO BOLSONARO NO ATAQUE À SOBERANIA DO BRASIL

Em atendimento a pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR), o ministro Alexandre de Moraes, membro dessa Corte de Justiça, determinou no dia 26 de maio de 2025 a abertura de inquérito ([INQ 4995](#)) para investigar o deputado federal licenciado Eduardo Bolsonaro (PL-SP) sobre possíveis crimes de coação no curso do processo, obstrução de investigação de organização criminosa e tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

Segundo a PGR, Eduardo Bolsonaro, que atualmente reside nos Estados Unidos, tem reiteradamente feito declarações públicas e postagens em redes sociais em que afirma estar atuando para que o governo norte-americano imponha sanções a ministros do STF e a integrantes da PGR e da Polícia Federal pelo que considera ser uma perseguição política a ele e a seu pai, o ex-presidente Jair Bolsonaro.

De acordo com a representação criminal do Ministério Público, as manifestações têm tom intimidatório e vêm se intensificando à medida em que avança a tramitação da ação penal em que o ex-presidente é acusado de liderar uma organização criminosa para atentar contra o Estado Democrático de Direito após as eleições de 2022. Também

aponta a pretensão do parlamentar de perturbar os trabalhos técnicos desenvolvidos no inquérito das fake news, que apura ataques ao STF e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Naquela decisão, o ministro Alexandre de Moraes determinou que a Polícia Federal monitore e preserve conteúdos publicados por Eduardo Bolsonaro nas redes sociais e colha o testemunho do ex-presidente, que, além de ser diretamente beneficiado pela conduta, declarou ser responsável financeiro pela manutenção de seu filho nos Estados Unidos. O ministro também autorizou que o parlamentar preste esclarecimentos por escrito.

Passados dois meses da instauração do INQ 4995 é possível afirmar que já há provas da materialidade e indícios mais do que suficientes de autoria para concluir o inquérito aberto em maio para apurar crimes de coação, obstrução de investigação e tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito.

É fato notório que Eduardo articula com o governo dos Estados Unidos a aplicação de sanções e atos hostis contra o Brasil e suas autoridades, com o objetivo de interferir no julgamento da tentativa de golpe — processo em que Jair Bolsonaro é réu. O deputado tem atuado, desde o início do ano, para convencer o governo dos Estados Unidos a impor sanções contra ministros do STF e autoridades da Polícia Federal e assumiu, pelas redes sociais, ter influenciado a decisão do presidente Donald Trump de impor taxação de 50% sobre os produtos brasileiros, além da suspensão do visto dos Estados Unidos de oito ministros da Suprema Corte e do procurador-geral da República, Paulo Gonçalves, seus parentes e “aliados” da Corte.

Eduardo Bolsonaro lidera uma retaliação às investigações que atingem seu pai, Jair Bolsonaro, denunciado por liderar uma organização criminosa empenhada em romper a ordem democrática. Foi até a Casa Branca conspirar contra nossa ordem democrática, contra os interesses nacionais.

A interferência de um país no sistema de Justiça de outro é inaceitável e fere os princípios básicos do respeito e da soberania entre as nações. A intimidação e ameaça perpetrada por ação de um membro do Congresso Nacional compromete a mais importante missão dos poderes e instituições nacionais, que é atuar permanentemente na defesa e preservação do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, estando configurada a atuação direta, como parece estar, para além da investigação criminal em curso, o deputado Eduardo Bolsonaro, deve responder por causar danos ao país, danos econômicos e moral contra o próprio país.

2.6 DA ATUAÇÃO CONSTITUCIONAL DO STF NA PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA E DA SOBERANIA NACIONAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribui ao Supremo Tribunal Federal (STF) a função precípua de guarda da própria Constituição (art. 102, caput), incumbência que o torna o último bastião institucional de proteção contra ameaças à ordem constitucional, aos direitos fundamentais e à soberania nacional.

Em um cenário de crescente ingerência estrangeira — econômica, informacional e política —, como o que se avizinha com a aplicação unilateral de tarifas punitivas pelo governo dos Estados Unidos e com a pressão explícita de grandes conglomerados tecnológicos internacionais contra leis e políticas públicas brasileiras, cabe ao STF, com o devido senso de urgência institucional, atuar como defensor da autonomia normativa, da soberania digital e da integridade democrática da República.

A Constituição brasileira consagra o princípio da soberania como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, I), e afirma, como objetivos fundamentais, a prevalência dos direitos humanos e a autodeterminação dos povos (art. 4º, II e III). Qualquer forma de imposição extraterritorial de normas, práticas empresariais ou interesses geopolíticos que viole a capacidade do Brasil de decidir sobre suas próprias políticas públicas internas, especialmente na área de tecnologia, dados e comunicação social, atenta diretamente contra esses preceitos constitucionais.

A retaliação econômica com base em fundamentos falaciosos — como a alegação de perseguição política ao ex-presidente Jair Bolsonaro, atualmente réu por tentativa de golpe de Estado — configura nítido abuso de poder internacional com finalidade de ingerência política. Soma-se a isso o esforço para constranger o Brasil a abrir mão de sua legislação de proteção de dados e de sua competência regulatória sobre plataformas digitais, sob pena de retaliações comerciais e diplomáticas.

Esse tipo de coação econômica e diplomática compromete o exercício da soberania legislativa, a autonomia regulatória das instituições brasileiras e o livre desenvolvimento das normas que buscam garantir o espaço público digital como ambiente democrático, transparente e protegido de manipulações antidemocráticas.

A proteção constitucional da democracia exige que o STF atue, inclusive em sede de controle concentrado de constitucionalidade, para:

- impedir que o Brasil se submeta a regimes regulatórios estrangeiros que conflitem com os valores constitucionais nacionais;
- salvaguardar a legislação aprovada pelo Congresso Nacional, especialmente no que diz respeito à proteção de dados, ao combate à desinformação e à soberania digital;

- e impedir que ameaças e sanções econômicas externas configurem vias de chantagem política para subverter decisões legítimas e democráticas tomadas no interior da ordem jurídica brasileira.

A jurisprudência da Corte tem sido clara ao afirmar que o Supremo deve proteger os fundamentos da ordem constitucional e impedir retrocessos institucionais, mesmo em face de pressões externas. Na ADI 5526, por exemplo, ao analisar aspectos da regulamentação da internet, o STF destacou a importância da neutralidade da rede e da proteção aos dados pessoais como garantias constitucionais fundamentais para o ambiente democrático digital.

Da mesma forma, nas decisões referentes ao Inquérito das Fake News (Inq. 4781) e à ADI 6387, a Corte firmou o entendimento de que o espaço virtual não é um território sem lei, devendo observar os princípios constitucionais da liberdade de expressão responsável, da proteção à honra e da integridade do processo eleitoral, o que naturalmente abrange a possibilidade de regulação das plataformas para coibir abusos e manipulações em massa.

Cabe-lhe, também, garantir a eficácia plena dos preceitos fundamentais ante pressões exógenas, atuando com firmeza para repelir quaisquer tentativas de ingerência estrangeira que comprometam a autodeterminação normativa, a segurança do processo eleitoral e a soberania sobre os fluxos de dados e informações no território nacional.

III. DOS FUNDAMENTOS

3.1. DA SUJEIÇÃO DAS BIG TECHS ÀS LEIS BRASILEIRAS NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES EM TERRITÓRIO NACIONAL

A operação de empresas estrangeiras no Brasil, sobretudo das chamadas “Big Techs” — conglomerados multinacionais do setor de tecnologia e informação sediados majoritariamente nos Estados Unidos da América — está, de forma incontornável, subordinada ao ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de uma decorrência direta dos princípios da soberania nacional (art. 1º, I e art. 4º, I da Constituição Federal), da autodeterminação dos povos e da plena jurisdição territorial do Estado brasileiro sobre os atos praticados em seu território.

Não se pode admitir que empresas como Google, Meta (Facebook e Instagram), Amazon, Apple, Microsoft, Twitter/X, entre outras, operem no Brasil à margem da legislação nacional, escudando-se em normas estrangeiras — muitas vezes utilizadas como instrumentos geopolíticos de pressão ou chantagem econômica — para ignorar, violar ou sabotar normas brasileiras relativas à proteção de dados pessoais (Lei nº

13.709/2018 – LGPD), à regulação de conteúdo, à responsabilização de plataformas por danos causados a terceiros e à transparência algorítmica.

A tese de que tais corporações devem, no Brasil, seguir a legislação de seu país de origem e não a brasileira — ou que possam se opor à aplicação das leis nacionais por conta de “insegurança jurídica” criada por sua própria diplomacia — representa grave violação ao princípio da igualdade soberana dos Estados e à ordem constitucional interna.

Como preceitua o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal: “**ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.**”

Do mesmo modo, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu art. 8º, dispõe: “**Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.**”

E o art. 9º é ainda mais direto: “**Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.**”

Ou seja: as obrigações jurídicas, os deveres de conduta e os limites à atuação das Big Techs no Brasil são regulados pela lei brasileira — e não pelas regras ou interesses de seus países de origem.

É absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito aceitar que empresas norte-americanas atuem, em território brasileiro, como longos braços do poder legislativo, executivo ou judiciário dos EUA, descumprindo normas nacionais sob a alegação de estarem “**apenas cumprindo as ordens de Washington**”.

Permitir que tais empresas operem à revelia da lei brasileira, em nome de alinhamentos políticos com governos estrangeiros ou por pressões econômicas derivadas de ameaças tarifárias, é renunciar à soberania e admitir, na prática, a existência de um enclave jurídico estrangeiro dentro do Brasil.

É absolutamente inadmissível que empresas privadas — ainda que com poder e recursos comparáveis aos de Estados nacionais — sejam autorizadas, pela omissão das instituições nacionais, a eleger unilateralmente quais leis desejam ou não cumprir, promovendo, na prática, um regime de autonomia jurídica corporativa, incompatível com qualquer regime constitucional digno.

Não cabe ao governo norte-americano — e muito menos a suas empresas — dizer o que é ou não compatível com a Constituição Federal do Brasil. A regulação da esfera

digital, da publicidade, da liberdade de expressão, da proteção de dados, da responsabilização civil e da transparência informacional é matéria de ordem interna, de competência exclusiva do Estado brasileiro, por meio de seu Parlamento e de seu Supremo Tribunal Federal.

A tentativa de subordinar a legislação brasileira a pressões econômicas externas, sob o pretexto de "insegurança jurídica para investidores", é expressão contemporânea do colonialismo normativo. Quando o governo de outro país impõe sanções em razão de leis votadas por representantes legítimos do povo brasileiro, está, em verdade, legislando extraterritorialmente sobre o Brasil — o que não apenas é ilegal, mas profundamente ofensivo à dignidade institucional da nação.

Dante disso, é dever desta Suprema Corte reafirmar com clareza que:

1. Nenhuma empresa pode operar no Brasil sem sujeitar-se integralmente às leis brasileiras;
2. Nenhuma sanção econômica estrangeira pode servir de fundamento legítimo para descumprimento da legislação nacional;
3. Nenhuma medida de chantagem econômica pode influenciar a regulação interna do Brasil, sob pena de ruptura da independência entre os Poderes e da violação da soberania popular.

Portanto, é imprescindível que o Supremo Tribunal Federal reafirme, de forma categórica e vinculante, o princípio da supremacia do ordenamento jurídico brasileiro sobre qualquer pretensão normativa de atores estrangeiros, sejam estatais ou corporativos.

3.2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA NACIONAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra como fundamento do Estado brasileiro a soberania, conforme disposto no caput do artigo 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; [...]

E, no artigo 4º, ao tratar dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil, a Carta Magna reafirma a soberania como um dos eixos centrais de sua política externa:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I – independência nacional; [...]

Não se trata, portanto, de mero conceito político ou doutrinário, mas de verdadeiro preceito fundamental constitucional, cuja preservação se impõe como dever do Poder Público, e cuja violação enseja a propositura da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

No caso em tela, é precisamente essa soberania — em sua dimensão jurídica, institucional e normativa — que se encontra ameaçada por atos unilaterais e coercitivos do governo dos Estados Unidos da América, promovidos sob o pretexto de proteger interesses comerciais de empresas sediadas em seu território, notadamente as chamadas Big Techs.

Essas medidas incluem:

1. A imposição de tarifa de 50% sobre todas as exportações brasileiras, a partir de 1º de agosto de 2025, por decisão anunciada formalmente em carta presidencial de Donald Trump, alegadamente em resposta a uma suposta perseguição política ao ex-presidente Jair Bolsonaro — atualmente réu por tentativa de golpe de Estado perante o STF;
2. A investigação unilateral contra o Brasil por práticas comerciais supostamente “desleais”, abrangendo desde disputas judiciais envolvendo plataformas digitais até a existência e operação do sistema de pagamentos nacional Pix;
3. A pressão sistemática de lobbies empresariais norte-americanos — a exemplo da CCIA — contra legislações brasileiras soberanamente aprovadas, como a LGPD (Lei nº 13.709/2018), o Projeto de Lei nº 2.338/2023 (regulamentação da Inteligência Artificial) e o Projeto de Lei nº 2.804/2024 (taxação de plataformas digitais);
4. A tentativa de substituir ou interferir no marco legal brasileiro com “propostas alternativas” dos EUA, como a sugestão de que o Brasil passe a considerar “as proteções de privacidade disponíveis nos Estados Unidos como adequadas sob a lei brasileira”.

O conjunto dessas ações configura uma grave afronta à autodeterminação normativa do Estado brasileiro, ao seu livre exercício de regulação de plataformas

digitais e da economia digital, e à sua prerrogativa de definir, de forma soberana, suas políticas públicas de proteção de dados, soberania tecnológica e defesa da democracia.

Mais ainda: essas medidas se dão num contexto político-eleitoral particularmente sensível, com evidente intenção de influenciar, constranger ou enfraquecer instituições brasileiras às vésperas do processo eleitoral de 2026, em violação direta à ordem democrática, como se abordará adiante no item 4.4.

Não há dúvidas, portanto, de que o conjunto das ações praticadas pelo governo dos EUA e seus grupos de interesse viola o núcleo essencial do princípio da soberania nacional, tal como definido pela Constituição Federal.

3.3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania popular e, por consequência, a democracia representativa como forma de exercício do poder político. Nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Carta Magna:

Art. 1º [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Além disso, o artigo 14 reitera que é por meio do sufrágio universal e do voto direto e secreto que se manifesta a vontade soberana do povo:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

Ocorre que, no contexto desta arguição, evidencia-se uma estratégia internacional de desestabilização da democracia brasileira, orquestrada a partir da conjugação de pressões comerciais, ações de lobbies empresariais e ingerências políticas explícitas, com alvos diretos sobre instituições brasileiras – como o STF, o Congresso Nacional e a legislação interna.

Esse conjunto de pressões ocorre em um cenário pré-eleitoral (2026), em que o processo de consolidação democrática pode ser profundamente impactado por tentativas de capturar, manipular ou silenciar o debate público e institucional, seja por meio de chantagens tarifárias, seja pela indução de insegurança econômica e digital.

A instrumentalização da pauta da “liberdade de expressão” pelas Big Techs, por exemplo, não pode ser vista senão como uma tentativa de enfraquecer a autoridade do STF e do Legislativo para legislar e julgar de acordo com os parâmetros constitucionais brasileiros. Ao denunciar o Supremo como “ameça à internet livre” e ao criticar a própria existência de regras nacionais de controle e responsabilização de conteúdo, essas corporações buscam impor um padrão de permissividade normativa absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito brasileiro.

A “liberdade” que se propaga nesse discurso não é a liberdade política dos cidadãos brasileiros de escolherem soberanamente seu destino, mas a liberdade irrestrita do capital digital transnacional de atuar sem qualquer responsabilidade sobre seus impactos sociais, políticos e culturais.

Trata-se, portanto, de uma violação concreta, direta e sistemática ao princípio democrático, cujo núcleo essencial é a autodeterminação popular por meio de instituições legítimas, representativas e protegidas de interferências externas, especialmente de potências estrangeiras e seus conglomerados econômicos.

Dante disso, a atuação do Supremo Tribunal Federal é não apenas legítima, mas necessária para garantir a integridade do processo democrático, resguardando-o contra ações deliberadas que, por meios econômicos ou informacionais, pretendem subjugar a vontade popular aos ditames de interesses estrangeiros.

3.4. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E À HARMONIA INSTITUCIONAL

A Constituição da República, ao dispor sobre a organização político-jurídica do Estado, estabelece como cláusula pétrea o princípio da separação e da independência entre os Poderes da República, consagrado no artigo 2º:

Art. 2º – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Essa norma fundante, embora aparentemente simples, estrutura todo o arcabouço institucional da República e garante que cada Poder exerça suas funções

constitucionais sem subordinação ao outro e, sobretudo, sem interferências externas – sejam elas de atores privados ou de Estados estrangeiros.

Cabe ressaltar que o CCIA também atua em explícita tentativa de ingerência externa que recai sobre o Supremo Tribunal Federal (STF), Corte que figura como o guardião da Constituição e última instância do Judiciário brasileiro. O relatório da CCIA e as declarações de autoridades estadunidenses acusam o STF de promover “*medidas drásticas que minam o livre fluxo de dados*” e de supostamente representar “*uma ameaça à liberdade de expressão*”.

Não se trata apenas de retórica diplomática: trata-se de uma tentativa aberta de deslegitimar as decisões do Supremo no exercício de sua jurisdição constitucional, especialmente no tocante à responsabilização de plataformas digitais por desinformação, discurso de ódio e práticas antidemocráticas. Tais decisões, como se sabe, estão ancoradas em julgados paradigmáticos (como ADPF 572 e AP 1044/DF) e visam garantir a integridade do espaço democrático, a proteção de direitos fundamentais e o combate a redes ilícitas de manipulação digital.

Ao imputar à Corte brasileira um caráter “autoritário” ou “censório”, as entidades estrangeiras violam frontalmente o princípio da independência judicial, numa estratégia típica de lawfare invertido, em que se tenta invalidar a própria autoridade de um tribunal soberano perante a comunidade internacional e o mercado global.

Portanto, é forçoso reconhecer que está em curso uma tentativa articulada de desequilíbrio institucional da ordem republicana, ao se sobrepor, pela força econômica, a vontade normativa, judicial e executiva de um país soberano. Essa afronta à separação dos Poderes, agravada por ser promovida a partir de interesses estrangeiros, é absolutamente incompatível com o modelo constitucional brasileiro e exige resposta firme, urgente e reparadora por parte desta Suprema Corte.

3.5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO, DA DIGNIDADE ECONÔMICA E DO DESENVOLVIMENTO

A soberania é o pilar fundamental sobre o qual se ergue qualquer Estado-Nação. Conforme estabelece o artigo 1º da Constituição da República, a soberania constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; [...]

Além disso, o artigo 4º, inciso IV, consagra como princípio orientador das relações internacionais do Brasil:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] IV – não intervenção; [...]

A Carta Magna, ao articular soberania e autodeterminação com a não intervenção externa, estabelece um campo jurídico intransponível à ingerência de Estados estrangeiros nos assuntos internos da Nação. Todavia, os recentes acontecimentos revelam uma escalada de pressões e retaliações que afrontam esses princípios de forma direta e alarmante.

Essas ofensivas, alimentadas por setores extremistas, são manipuladas pelo governo norte-americano como justificativa para uma agressão tarifária que, na prática, busca influenciar o debate político nacional e desequilibrar o processo democrático em curso. Trata-se, em essência, de uma forma contemporânea de intervenção política disfarçada de represália econômica.

A chamada política de tarifaço, conforme reconhecido por especialistas e entidades setoriais brasileiras, como a CNI e a CNA, pode gerar um impacto negativo bilionário na balança comercial do país, atingindo especialmente o agronegócio, a indústria e as cadeias de exportação de alimentos processados, aço, minério e produtos químicos. Trata-se, portanto, de um instrumento de chantagem econômica transnacional, que fere a autodeterminação do povo brasileiro ao tentar condicionar sua política interna a interesses alheios.

O que se vê é a prática de uma espécie de neocolonialismo digital, no qual países em desenvolvimento são coagidos a submeter suas políticas regulatórias aos parâmetros definidos por corporações estrangeiras e pelas potências em cujo território estão sediadas. Tal prática é incompatível com o Direito Internacional Público, o qual estabelece, como princípio fundamental, o respeito à autodeterminação dos povos e à autonomia jurídica dos Estados.

Ao enfraquecer os marcos legais nacionais, sabotar acordos comerciais e impor sanções tarifárias unilaterais, os Estados Unidos e os atores privados por eles instrumentalizados comprometem não apenas a soberania formal do Brasil, mas também sua capacidade concreta de autodeterminação econômica, afetando diretamente o planejamento industrial, a política externa e as metas de sustentabilidade e inclusão produtiva.

O Brasil, como país em desenvolvimento e integrante do BRICS, possui o direito de estabelecer suas estratégias de desenvolvimento de acordo com os interesses da sua população, em especial no que tange ao uso estratégico de seus dados, à estrutura de sua economia digital e ao controle sobre sua infraestrutura crítica (como demonstrado nas ameaças sobre o Pix e os data centers brasileiros). A tentativa de impor uma dependência estrutural ao capital digital estrangeiro configura uma afronta à **dignidade econômica do Estado brasileiro**, conceito que, embora implícito, decorre diretamente da interpretação sistemática da Constituição à luz do princípio da soberania.

Assim, é cristalina a violação ao artigo 4º, IV, da Constituição, tanto no plano formal (pela ingerência nos assuntos internos) quanto no plano material (pela coação de decisões soberanas). Tal afronta, por sua natureza e gravidade, exige o controle concentrado de constitucionalidade por esta Suprema Corte, a fim de afirmar a soberania brasileira no cenário internacional e proteger o país de sanções ilegítimas e ameaças veladas de submissão.

IV. DA URGÊNCIA E DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

A concessão de medida cautelar, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, encontra respaldo no art. 5º da Lei nº 9.882/1999, que dispõe:

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

No presente caso, a urgência da matéria transcende o plano abstrato e assume contornos concretos e alarmantes. O governo dos Estados Unidos da América, por meio de declaração oficial de seu Secretário de Comércio e de comunicação direta do Presidente Donald Trump ao Presidente da República Federativa do Brasil, anunciou medidas tarifárias unilaterais em retaliação à política nacional de regulação digital e responsabilização das plataformas digitais, além da imposição de sanções sob pretexto de perseguição judicial contra ex-chefe de Estado acusado de golpe de Estado.

A efetivação dessas sanções econômicas — com imposição de tarifa de 50% sobre todas as exportações brasileiras, vigentes desde 1º de agosto de 2025 — somada à ameaça explícita de abertura de investigação internacional e à instrumentalização de grandes empresas de tecnologia com sede nos EUA, constitui gravíssima violação:

- à soberania nacional (art. 1º, I, e art. 4º, I, da Constituição Federal),
- ao princípio da independência entre os Poderes (art. 2º da CF),
- à autodeterminação dos povos (art. 4º, III, da CF),
- ao devido processo legislativo interno (arts. 44 a 69 da CF), e
- à integridade do processo democrático, especialmente no ciclo eleitoral de 2026.

Trata-se, pois, de uma ingerência estrutural, coordenada e intencional de natureza neocolonial, que busca condicionar a formulação de políticas públicas brasileiras aos interesses geopolíticos e corporativos dos Estados Unidos e de suas corporações de tecnologia, violando diretamente o pacto federativo e o próprio modelo constitucional de regulação democrática.

Mais grave ainda é o risco concreto de que tais sanções e pressões venham a desorganizar setores estratégicos da economia nacional, comprometer a estabilidade política e institucional do país e gerar clima de intimidação legislativa, especialmente no que diz respeito às tentativas do Congresso Nacional de aprovar leis que enfrentem a desinformação e regulem a atividade das plataformas digitais em território brasileiro.

Ademais, já se verifica nos bastidores da tramitação legislativa e nos relatórios internacionais das big techs uma clara tentativa de moldar o ambiente regulatório brasileiro por meio de ameaças de desinvestimento, chantagens econômicas e difusão de narrativas que associam as leis brasileiras à censura ou à ruptura da liberdade de expressão — quando, na verdade, tais leis visam justamente proteger o processo democrático e os direitos fundamentais da população brasileira.

Dante de tais evidências, mostra-se indispensável que este Supremo Tribunal Federal adote, de forma imediata e cautelar, medidas de resguardo da soberania constitucional brasileira, especialmente no que se refere à plena vigência e aplicabilidade das normas nacionais que tratam de:

- proteção de dados;
- regulação de plataformas digitais;
- responsabilização de provedores de internet;
- transparência algorítmica;
- moderação de conteúdo e publicidade política;
- integridade do processo eleitoral.

A medida cautelar não pretende — e nem poderia — produzir efeitos extraterritoriais ou revogar atos de governos estrangeiros. O que se requer é que o ordenamento jurídico nacional seja afirmado como soberano e inegociável, impedindo que agentes públicos brasileiros, empresas ou instituições cedam a pressões externas ou deixem de aplicar as leis brasileiras por receio de sanções internacionais.

O perigo na demora está materializado na conjuntura já em curso de ameaças tarifárias, desestabilização do ambiente político, tentativa de captura legislativa e crise diplomática. A fumaça do bom direito reside no conjunto dos dispositivos constitucionais que conferem ao Brasil o direito de se autorregular, de proteger sua democracia e de impedir interferência externa em seus assuntos internos.

Assim, impõe-se a este Supremo Tribunal Federal, como guardião último da Constituição, o deferimento da medida cautelar pleiteada, com efeito vinculante e erga omnes, para:

- salvaguardar a integridade do ordenamento jurídico nacional,
- garantir a aplicação plena das leis brasileiras pelas plataformas digitais,
- coibir a atuação de lobistas estrangeiros e pressões econômicas ilícitas, e
- reafirmar o princípio da soberania nacional como cláusula pétreia da Constituição da República Federativa do Brasil.

V. DOS PEDIDOS

Dante de todo o exposto, a requerente vem, com base no art. 102, §1º, da Constituição da República e na Lei nº 9.882/1999, requerer a este Supremo Tribunal Federal:

1. O conhecimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, por preencher os requisitos legais e constitucionais de admissibilidade.
2. A concessão de medida cautelar, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, para que este STF:
 - a) Afirme a plena soberania normativa, informacional, regulatória e fiscal do Estado brasileiro, reconhecendo como inconstitucional qualquer forma de subordinação legislativa, administrativa ou política a governos, corporações ou entes estrangeiros;
 - b) Proíba que plataformas digitais estrangeiras deixem de cumprir a legislação nacional sob alegações de leis, sanções ou ordens de governos estrangeiros, reafirmando que sua atuação em território brasileiro está integralmente sujeita à Constituição, às leis e às autoridades do Brasil;
 - c) Determine a imediata criação, por ato normativo competente, de um regime específico de tributação progressiva sobre a receita bruta gerada no Brasil por plataformas e empresas de tecnologia estrangeiras (Big Techs), nos moldes do princípio da capacidade contributiva e da equidade tributária, com base no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal;
 - d) Estabeleça que nenhuma sanção estrangeira — inclusive as anunciadas pelo governo dos Estados Unidos em 1º de agosto de 2025 — poderá justificar qualquer flexibilização legislativa, administrativa ou diplomática, nem restringir a eficácia de normas nacionais legítimas e constitucionais;
 - e) Reforce que a elaboração, aplicação e vigência de leis brasileiras não dependem de chancela, aceitação ou revisão por autoridades estrangeiras ou corporações transnacionais, sendo vedada qualquer barganha legislativa sob ameaça de retaliação externa;
 - f) Restrinja, com força normativa vinculante, a atuação das Big Techs em território nacional, para que:

- (i) respeitem integralmente a legislação brasileira e não atuem como vetores de desinformação, pressão institucional ou subversão do ordenamento jurídico nacional;
 - (ii) mantenham representação legal, técnica e operacional permanente no Brasil;
 - (iii) estejam plenamente sujeitas às regras nacionais de tributação, regulação, fiscalização, responsabilidade civil e soberania de dados.
- g) Reconheça, em caráter cautelar, que a atuação do deputado federal licenciado Eduardo Bolsonaro, ao articular junto ao governo estrangeiro a imposição de sanções contra o Brasil, constitui violação direta à soberania nacional e ao Estado Democrático de Direito, implicando desde já sua responsabilização civil nesta ADPF, com os desdobramentos abaixo.

3. Ao final, seja julgada **totalmente procedente** a presente ADPF, com a declaração de:

- a)** Inconstitucionalidade de quaisquer condutas da Administração Pública brasileira que adotem, executem ou negociem normas ou práticas impostas por governos estrangeiros ou corporações internacionais em detrimento da Constituição e do interesse público nacional;
- b)** Obrigatoriedade de tributação progressiva das Big Techs estrangeiras atuantes no Brasil, com base na receita bruta gerada em território nacional;
- c)** Nulidade de quaisquer efeitos jurídicos ou políticos de sanções estrangeiras contra o Brasil que visem interferir em sua legislação interna ou constranger sua soberania;
- d)** Responsabilização direta do deputado federal licenciado **Eduardo Bolsonaro** por causar, de forma dolosa e consciente:
 - **Dano moral coletivo**, pela tentativa de subordinação do país a interesses estrangeiros e pela retaliação às instituições nacionais;

- **Dano econômico ao Estado brasileiro**, em razão das sanções que ele articulou diretamente;
- Dever de **indenizar a coletividade e ressarcir a Fazenda Nacional**, em valores a serem apurados, corrigidos e acrescidos de juros legais, sem possibilidade de transação.

4. Sejam intimadas, para manifestação nos termos legais:

- A **Advocacia-Geral da União (AGU)**, nos termos do art. 103, §1º, da Constituição;
- E a **Procuradoria-Geral da República (PGR)**, conforme o art. 6º, §1º, da Lei nº 9.882/1999.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 30 de julho de 2025.

CAMILO BUENO RODOVALHO
OAB/GO 49.495

NUREDIN ADHMAD ALLAN
OAB/PR 37.148-A

PAULO FRANCISCO FREIRE
OAB/DF 50.755

RAIMUNDO CEZAR BRITO ARAGÃO (CEZAR BRITO)
OAB/DF 32.147

KARL HENZEL DE ALMEIDA MACEDO
OAB/MG 144.130

VITOR SOUSA DE ALBUQUERQUE
OAB/GO 43.958



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
JURISTAS PELA DEMOCRACIA

MAURÍCIO RICARDO SOARES
OAB/MG 187.115

LUÍS CLÁUDIO MARTINS TEIXEIRA
OAB/RJ 168.850

HUGO LEONARDO CUNHA ROXO
OAB/BA 23.882

MARIA BETÂNIA NUNES PEREIRA
OAB/AL 4.731